

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 03/08/2015 A 07/08/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 25 da Lei 9.605/1998. Produto de infração administrativa ou de crime. Doação de bens perecíveis e madeira. Ofensa ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal.

A norma do art. 25 da Lei 9.605/1998 adotou a sistemática penal e processual penal vigente no País. A intenção legislativa, ao prever a doação de produtos perecíveis e madeira, foi dar destinação rápida a bens que, em decorrência de suas características, corram severos riscos de perecimento. A doação, nessas hipóteses, evita a perda do bem e desonera as entidades públicas dos gastos com transporte e armazenamento, além de dar destinação social ao produto da infração ambiental. Não há violação ao direito de propriedade e ao devido processo legal quando constatado que a apreensão decorre da prática de infração administrativa ou de crime. A doação do produto prescinde da demonstração de estar em risco de perecimento e, caso indevida a apreensão, fica assegurada a indenização. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Unânime. (Arginc 0022492-69.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/08/2015.)

Arguição de inconstitucionalidade. Serviço de radiodifusão. Rádios comunitárias. Outorga. Competência da União. Lei municipal que dispõe sobre a matéria. Inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 21, XII, *a*, da CF/1988, compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei 1/2004, do Município de Pontalina/GO, dispôs sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no âmbito do município. Inconstitucionalidade incidentalmente declarada. Unânime. (Arginc 0000638-97.2007.4.01.3500, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 06/08/2015.)

Segunda Seção

Impugnação ao valor da causa. Fixação no mesmo valor atribuído à ação originária. Rejeição do pedido.

O valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele. Precedente do STJ. Unânime. (IVC 0038132-83.2008.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 05/08/2015.)

Tempestividade. Depósito prévio. Suficiência. Violação de literal disposição de lei. Não caracterização.

O pedido rescisório embasado no inciso V do art. 485 do CPC somente tem lugar quando a inobservância de literal disposição de lei configura afronta direta do acórdão à literalidade da norma jurídica, bem como no caso de ser teratológica a interpretação levada a efeito pelo aresto rescindendo, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado. Precedente deste Tribunal. Unânime. (AR 0021762-29.2008.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 05/08/2015.)

Primeira Turma

Servidor. Gratificação de Atividade Externa – GAE. Incorporação ao vencimento básico. Impossibilidade.

A Lei 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Atividade Fazendária – GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, com previsão expressa de exclusão da Gratificação de Atividade – GAE do regime de remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos desse Plano Especial, e determinou a sua incorporação ao vencimento básico desses servidores e a percepção de eventual excesso de remuneração como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser então futuramente absorvida. Assim, a exclusão da GAE do regime de retribuição não importou decesso remuneratório, uma vez que, deixando de ser paga a título próprio, incorporou-se ao vencimento básico dos servidores. Unânime. (Ap 0063663-25.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/08/2015.)

Satisfação da pretensão por força de lei ordinária no curso da ação e durante a fase recursal. Carência de ação. Perda superveniente do objeto.

Configura perda superveniente do objeto a implementação pela ré das medidas postuladas na ação judicial, não por ingerência ou gestões exercidas a partir do processo, mas por força de lei surgida após o ajuizamento da demanda e antes do julgamento do recurso. Unânime. (ApReeNec 0010157-31.2005.4.01.3900, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 05/08/2015.)

Segunda Turma

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Condição de segurada especial. Não comprovação.

Não pode ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos aquele que, parte autora ou seu cônjuge, não obstante a qualificação de lavrador, for proprietário de vários imóveis rurais, cuja soma de todas as propriedades ultrapasse o limite legal de módulos fiscais. Maioria. (Ap 0006939-88.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 05/08/2015.)

Pensão alimentícia. Suspensão de pagamento por ato administrativo nulo. Não observância de rito próprio. Cerceamento do direito de defesa do alimentando.

A suspensão de pensão alimentícia sem notificação prévia pessoal do alimentando constitui cerceamento do direito de defesa capaz de tornar absolutamente nulo o ato administrativo que impõe restrição de direito primário a pessoa vulnerável. Unânime. (ApReeNec 0004334-97.2001.4.01.4100, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 05/08/2015.)

Terceira Turma

Prisão preventiva. Indígenas (pai e filho). Crime ambiental. Competência da Justiça Federal. Custódia cautelar em regime especial. Estatuto do Índio.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime contra o meio ambiente que envolva a extração irregular de madeira em área indígena, bem como cabível a custódia cautelar de silvícola que figure como autor, desde que obedecidas as condições especiais previstas no Estatuto do Índio. Unânime. (HC 0036482-54.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 04/08/2015.)

Estelionato. Auxílio-doença. Exame médico inautêntico. Autoria. Dúvida. Absolvição.

A percepção de benefício previdenciário mediante a apresentação de exame médico sem autenticidade, por si só, não representa prova indiciária suficiente a chancelar decisão condenatória acerca do crime tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, quando por outras formas for plausível de credibilidade. Unânime. (Ap 0039459-52.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/08/2015.)

Quebra de sigilo bancário pela Receita Federal. Repasse dos dados ao Ministério Público Federal. Inexistência de autorização do juiz criminal. Denúncia lastreada nas informações obtidas pelo Fisco. Prova nula.

A legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial não leva à conclusão teratológica de que a quebra de sigilo bancário possa ser realizada nas mesmas condições para fins de investigação criminal, por cuidar-se de permissão concedida à Receita Federal apenas no âmbito do procedimento fiscal. Unânime. (Ap 0008619-47.2011.4.01.3304, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/08/2015.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Uso de documento falso. Princípio da consunção. Impossibilidade. Dolo não configurado.

Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes descritos no art. 46 da Lei 9.605/1998 e no art. 304 do CP quando o falso não foi mero exaurimento do crime ambiental, pois cada um é provido de sua própria autonomia, em que aquele tutela o meio ambiente, bem jurídico diferente do objeto jurídico da fé pública, tutelado pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Unânime. (Ap 0001362-70.2004.4.01.3900, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 04/08/2015.)

Prisão preventiva. Pluralidade de réus. Excesso de prazo. Não configuração. Denegação da ordem.

O excesso de prazo na instrução criminal, na perspectiva do eventual constrangimento ilegal (art. 648, II, do CPP), deve ser avaliado em relação a outros fatores processuais, como a complexidade do feito, a quantidade de réus, o proveito que a defesa possa tirar no cumprimento de prazos, entre outros. A coação ilegal somente se perfaz quando o tempo da instrução, além do padrão, vem associado à desídia da instância judicial de combate ao crime. Unânime. (HC 0029266-42.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 03/08/2015.)

Interceptação telefônica sem autorização judicial. Ministro do STJ. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas. Hipótese em que as interceptações telefônicas clandestinas foram efetuadas na residência de um ministro do STJ, em razão de suas funções. Unânime. (Ap 0003217-62.2005.4.01.3702, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 04/08/2015.)

Quinta Turma

Estrangeiro. Pedido de permanência definitiva no País. Indeferimento do pedido. Intimação pela publicação oficial. Ilegalidade.

A divulgação apenas no *Diário Oficial* de decisão que nega o pedido de permanência definitiva de estrangeiro no País não é suficiente para o seu conhecimento, constituindo cerceamento do direito de manifestar o interesse recursal contra decisão que atinge diretamente esfera jurídica. Possuindo o interessado endereço certo e conhecido pela Administração, a intimação dever ser feita, primeiramente, pela via postal (art. 26, § 3º, da Lei 9.784/1999). Unânime. (Ap 0011801-54.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 05/08/2015.)

Sigilo bancário. Conta vinculada a associação. Convênio celebrado entre a associação e a União. Investigação de recursos públicos. Recusa ao fornecimento de informações e extratos.

É ilegal a recusa em fornecer ao Ministério Público Federal informações e documentos de conta especial vinculada a convênio celebrado entre associação e a União, na qual tenham sido disponibilizados recursos federais para implantação de programa, sob o pretexto de se guardar sigilo bancário, o qual não é absoluto diante do interesse público. Unânime. (ReeNec 0034610-33.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 05/08/2015.)

Normas reguladoras para ingresso no Exército Brasileiro — Portaria Decex 36/2010. Exigência de altura mínima, limitação de idade e de gênero sexual feminino. Violação ao princípio da reserva legal. Dimensão territorial da ação de interesses coletivos stricto sensu e sua eficácia sentencial.

A exclusão sumária de candidatos em processos seletivos para os quadros do Exército Brasileiro em razão de limitação de altura, de idade e de gênero sexual constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, por violação ao princípio da reserva legal. Caso em que a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985 não opera efeitos por tratar-se de ação coletiva que visa proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0033438-76.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 05/08/2015.)

Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes — Enade. Não submissão. Inscrição anterior em concurso público. Ausência justificada. Impedimento à colação de grau e expedição de diploma. Penalidades desproporcionais.

Não há necessidade de submissão ao Enade quando comprovada a ocorrência de avaliação em concurso público na mesma data daquele exame. Ademais, admitem-se procedimentos amostrais na avaliação dos estudantes (art. 5º, § 2º, da Lei 10.861/2004), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame o óbice à colação de grau, sobretudo quando não se verifica nenhum prejuízo à universidade e/ou a terceiros. Unânime. (ReeNec 0009009-85.2013.4.01.3000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 05/08/2015.)

Terra indígena. Sul da Bahia. Ameaça de invasões. Propriedade e posse formalmente regulares. Boa-fé. Ação de interdito proibitório.

Não obstante o conhecimento da morosidade do processo e da resistência contra a demarcação das terras no sul da Bahia tradicionalmente ocupadas por indígenas, não se justifica a precipitada reintegração destes, mediante violência, contra pessoas que ingressaram nas terras de boa-fé (em princípio), com base em títulos expedidos pelo Estado, com aparência de regularidade. Unânime. (Ap 0000657-55.2006.4.01.3301, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 05/08/2015.)

Furto de equipamentos de informática locados pelo INSS. Ausência de demonstração de culpa dos vigilantes.

É nulo o ato administrativo que determinou o desconto do valor de equipamentos e aplicou multa a empresa de vigilância em virtude de furto no órgão, sem demonstração de culpa de vigilante. Não se tratando de obrigação de resultado, e sim de meio, a empresa havia se comprometido a prestar o melhor serviço possível, nas circunstâncias, não se obrigando a ressarcir prejuízo patrimonial ou pessoal, independentemente da causa. Unânime. (Ap 0013975-27.2005.4.01.3500, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 05/08/2015.)

Omissão na fiscalização de operações de crédito rural. Atribuição concreta de uma agência bancária. Atribuição de responsabilidade administrativo-penal a diretor do banco. Pena de multa. Anulação.

Anulada multa aplicada com fundamento na omissão de diretor de banco em normatizar e controlar tarefas que não foram cumpridas por uma entre as diversas respectivas agências. Caso em que poderia até haver a perda do cargo de confiança, mas não punição, como se houvesse sido cometido um ilícito administrativo. Além disso, não constam prejuízos, uma vez que os contratos não fiscalizados teriam sido executados regularmente. Unânime. (Ap 0029765-02.2001.4.01.3400, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 05/08/2015.)

Sexta Turma

Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Imóvel em fase de construção. Cobrança de juros remuneratórios antes da entrega das chaves. Cabimento.

Não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, por conferir maior transparência ao contrato e vir ao encontro do direito à informação do consumidor, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Unânime. (Ap 000246670.2013.4.01.3807, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/08/2015.)

Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse. Usucapião. Impossibilidade.

O imóvel inserido no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não pode ser adquirido mediante usucapião, por destinar-se ao atendimento de política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público. Cabível, portanto, o ajuizamento de ação de imissão de posse por parte do agente financeiro, devendo a taxa de ocupação ser imputada ao ocupante do imóvel, seja ele o mutuário originário ou terceiro estranho à relação contratual. Unânime. (Ap 0020111-71.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/08/2015.)

Concurso público. Candidata portadora de necessidades especiais. Preterição de concorrente mais bem classificada. Não ocorrência.

Inexiste preterição na nomeação de candidata classificada em primeiro lugar na lista especial e em décimo na classificação geral quando em conformidade com edital que garante ao portador de deficiência a opção pelos cargos com maior número de vagas, independentemente da área de lotação, para assegurar o percentual mínimo legalmente previsto. Unânime. (Ap 0004314-73.2014.4.01.3802, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/08/2015.)

Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Ação de reintegração de posse. Pagamento de taxas antes da prolação da sentença. Afastamento de esbulho possessório.

O atraso no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio é motivo para rescisão do contrato de arrendamento residencial e autoriza o agente financeiro a propor a respectiva ação de reintegração de posse. A regularização da dívida, no entanto, antes da data em que proferida a sentença caracteriza fato novo que afasta a alegação de esbulho possessório. Unânime. (Ap 0005298-48.2009.4.01.3700, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/08/2015.)

Sétima Turma

Contribuição ao Incra (adicional de 0,2%): legitimidade. Não extinção pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Contribuição social ao Funrural (2,4%). Extinção, com incorporação à alíquota de 20% (art. 3º, § 1º, Lei 7.787/1989).

O STF pacificou o entendimento de que não existe óbice à cobrança das empresas urbanas da contribuição para o Incra. O adicional previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955 era dividido entre o Incra (0,2%) e o Prorural, administrado pelo Funrural (2,4%), mas somente este último foi extinto pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/1989. Unânime. (Ap 0004119-74.1998.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 04/08/2015.)

Importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Exigência do IPI. Matéria que não se encontra totalmente pacificada na jurisprudência. Depósito do imposto. Necessidade.

A não incidência do IPI na importação do veículo automotor por pessoa física para uso próprio não é pacífica a ensejar o deferimento do pedido liminar sem que haja a mínima garantia do valor de pagamento do tributo, a autorizar o desembaraço aduaneiro. Maioria. (AI 0018157-31.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 04/08/2015.)

Imposto de Renda. Contribuição previdenciária. Horas extras e desvio de função. Verbas salariais. Incidência.

Em face da natureza salarial, incide Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de horas extras e de desvio de função, pois foram pagos em razão do serviço prestado ao empregador durante a vigência do contrato de trabalho. Unânime. (Ap 0026840-23.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 04/08/2015.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. Verbas indenizatórias e salariais. Primeiros quinze dias.

Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros quinze dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado. Contudo incide sobre as horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno e de periculosidade. Unânime. (ApReeNec 0008474-17.2014.4.01.3811, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 07/08/2015.)

Execução fiscal. Data de entrega da declaração inexistente nos autos. Data do vencimento da obrigação considerada como termo inicial do prazo de prescrição.

O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação executiva de tributo sujeito a lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte do valor a ser recolhido ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0015131-44.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 07/08/2015.)

Execução fiscal. Contrato de alienação fiduciária. Penhora sobre os direitos. Impossibilidade. Necessidade de anuência do credor fiduciário.

Nos casos de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário, o qual, apesar de proprietário resolúvel e possuidor indireto do bem, dispõe das ações que tutelam a propriedade de coisas móveis. Unânime. (AI 0067228-70.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/08/2015.)

Imposto de Renda. Verba decorrente de sentença trabalhista. Parcela atrasada recebida em montante único. Cálculo do imposto.

O cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos e observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a incidência do Imposto de Renda sobre o montante global pago extemporaneamente. Precedentes. Unânime. (AP 0002897-41.2011.4.01.3301, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/08/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br